#TIPO_ATO	**:DSG - G.RC - 3939/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/11136/2014
PROTOCOLO	**:**1514140
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**TANIA MARA GARIB
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO (A)	**:**ASSOCIACAO DOS AMIGOS VOLUNTARIOS E COLABORADORES-AAVC
OBJETO	**:** REPASSE FINANCEIRO

Trata-se da prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro n.º 22.058/2013, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS*, dotada de personalidade jurídica de direito público, denominada concedente e devidamente qualificada em termo de convênio às folhas 80/86; e o a *Associação dos Amigos Voluntários e Colaboradores - AAVC*, denominado convenente e também qualificado no referido termo de assentimento; com vistas à prestação de suporte financeiro, relativo à ordem de R$ 64.972,00 (sessenta e quatro mil novecentos e setenta e dois reais), para aquisição de um veículo utilitário e equipamentos de informática, consoante às especificações constantes do plano de trabalho.

Em relatório lançado às folhas 162/164, , a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria considerou a prestação de contas elaborada de acordo com as disposições da Lei Nacional n.º 8.666/93, e demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido foi o pronunciamento do Ministério Público de Contas que, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante às folhas 166, opinou pelo julgamento da prestação de contas em exame como Contas Regulares.

É o relatório.

Considerando o valor do repasse financeiro feito à entidade convenente – R$ 51.844,00 (cinquenta e um mil oitocentos e quarenta e quatro reais) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 64.972,00 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após examinar os documentos que instruem o feito, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à aprovação da presente prestação de contas.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental[2] de 180 (cento e oitenta e dias), imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo a entidade recebedora dos recursos prestados suas contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na *cláusula sétima* do Termo de Convênio.

Do mesmo modo, quanto aos prazos para a publicação e remessa para análise desta Corte de Contas, conforme indica o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR	PEÇA
Convênio nº. 22058/2013	17.12.2013 a 30.06.2014	64.972,00	6
Prestação de Contas 12.05.2014	**Tempestivo** quanto à publicação em 26.12.2013 **Tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 12.06.2014		
Publicação: nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Nº. 8666/93 c/c letra "B.4", do item 3.1, da Seção I, Capítulo III, da INTC/MS nº 35/2011. **Remessa ao Tribunal de Contas:** nos termos do art. 15 da INTC/MS nº. 01/95 ou letra "A", do item 3.1, da Seção I, Capítulo III, da INTC/MS nº 35/2011			

Quantos aos aspectos relativos à sua formalização, fora celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades

[1] Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.445/2013.
[2] Art. 7.º do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS n.º 01/95.

das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme os ilustrativos abaixo:

1.	Autorização para realização do Convênio, Peça 2 – f. 1. Art. 5º, §1º, II da Resolução SEFAZ Nº. 2093/2007.
2.	Plano de Trabalho e anexos, Peça 2 – f. 19/25. Art. 2º, III da Resolução SEFAZ Nº. 2093/2007.
3.	Documentos Pessoais do Dirigente e da Instituição, Peça 2 – f. 2/5. Art. 2º §1º, I, II, III e IV da Resolução SEFAZ Nº. 2093/2007.
4.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, Peça 2 – f. 37. Art. 195, §3º da Constituição Federal.
5.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, Peça 2 – f. 35. Art. 195, §3º da Constituição Federal.
6.	Previsão Orçamentária, Peça 2 – f. 53. Art. 5º,§1º, I da Resolução SEFAZ Nº. 2093/2007.
7.	Parecer Técnico/Jurídico, Peça 5 – f. 11. Art. 6º da Resolução SEFAZ Nº. 2093/2007.

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVENIO	R$	64.972,00
VALOR REPASSADO	R$	64.972,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$	1.312,20
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	459,15
TOTAL DOS RECURSOS	R$	66.743,35
PRESTAÇÃO DE CONTAS	**R$**	**66.284,55**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS - Peça 8 – f. 65/69	R$	458,80

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003[3], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º

[3] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

2093/2007[4] foram plenamente atendidas.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Julgar a concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio n.º 22.058/2013, firmado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS*; e a *Associação dos Amigos Voluntários e Colaboradores - AAVC;* como **CONTAS REGULARES**, pelo atendimento das determinações Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[4] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.